



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 376 e os §§ 6º e 7º do art. 376; e dê-se nova redação ao § 4º do art. 376 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 376.

.....

II – (Suprimir)

.....

§ 4º No curso do prazo do § 1º, a contratada poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, inclusive em relação ao diferencial de créditos e benefícios fiscais.

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, em seu art. 21, determinou que Lei Complementar poderá estabelecer instrumentos de ajustes nos contratos firmados anteriormente à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de forma a garantir o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, 2024, estabelece a observância da não cumulatividade do IBS e da CBS na revisão contratual por força de alteração da carga tributária; a forma de determinação da base de cálculo desses tributos; a possibilidade de repasse do encargo financeiro a terceiros; o impacto decorrente da Reforma Tributária nos tributos substituídos pelo IBS e pela CBS; e os benefícios fiscais da contratada.

A proposta, no entanto, é injusta e anti-isonômica, na medida em que impõe às contratadas o ônus do trâmite administrativo para a revisão dos contratos, porém concede poderes à Administração para alterar, unilateralmente, o contrato, por meio de uma revisão de ofício, bem como outras disposições que ferem os direitos do contratado.

Nesse sentido, propõe-se a retirada do inciso II do art. 376, que determina que o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação. Em tal momento, ainda podem ser desconhecidas as complexidades do cálculo necessário para o reequilíbrio e a limitação temporal imposta pelo referido inciso poderá inviabilizar o pleito pelas contratadas.

As alterações propostas buscam dar clareza ao texto infralegal e evitar restrições ao pedido de reequilíbrio em situações em que já existam processos de prorrogação de contratos em andamento. Assim, será plenamente respeitada a regra de não cumulatividade do IBS e da CBS.

A emenda também inclui previsão de reequilíbrio cautelar no curso do prazo para exame do pedido de reequilíbrio por meio da alteração do § 4º do art. 376. Assim, o administrado poderá, em caráter cautelar e antecipatório, acrescer às tarifas autorizadas ou previstas o valor proporcional à diferença entre as alíquotas dos tributos vigentes à época da contratação e as alíquotas definidas para os novos tributos, sendo assegurado o ajuste final por ocasião da apuração definitiva do desequilíbrio, resguardando a contratada de arcar com o desequilíbrio durante os 180 dias do processo.

A experiência prática mostra que os poderes concedentes e as agências reguladoras da União, dos estados e dos municípios demoram para analisar e julgar pleitos de reequilíbrios contratuais, sendo comuns situações em



que vários anos são despendidos até a tomada de decisão. Tal demora compromete o fluxo de caixa das concessões e põe em xeque a capacidade das concessionárias de cumprirem suas obrigações, afetando a própria continuidade dos serviços públicos.

Não se desconsidera a complexidade dos processos de revisão de contratos, especialmente aqueles decorrentes de concessões públicas, mas a previsão de 180 dias, sem qualquer alternativa cautelar, é extremamente penosa aos contratados.

Vale observar que a atual redação, que prevê um “reequilíbrio de forma provisória” é insuficiente e extremamente subjetiva, na medida em que não apenas remete a uma regulamentação futura e incerta, como também torna a possibilidade de concessão do reequilíbrio provisório uma discricionariedade da Administração, com a utilização de termos como “relevante impacto financeiro”, ou “a critério da administração pública”.

É essencial que a lei traga uma disposição assertiva, que garanta às contratadas o direito ao reequilíbrio provisório. Trata-se de garantia relevante à sustentabilidade financeira e à continuidade dos serviços públicos prestados por concessionários no Brasil, que representam um dos pilares para a viabilização de investimentos em infraestrutura atualmente.

Por fim, excluem-se as disposições que exigem, para o reequilíbrio, a prova de regularidade fiscal e trabalhista. Ainda que tais exigências sejam cabíveis e necessárias para a assinatura de contratos ou sua renovação, não se justificam no contexto do pleito de reequilíbrio, em que as concessões se encontram em pleno funcionamento e as contratadas podem sofrer graves impactos em decorrência da Reforma Tributária.

A exigência de regularidade fiscal para a formulação de pleito de reequilíbrio, além de absolutamente inadequada, constitui-se apenas em um óbice adicional à revisão dos contratos, demonstrando a resistência do Poder Público no reconhecimento de que a Reforma será, efetivamente, neutra. Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta Emenda,



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2706463491>

de forma a alterar o art. 376 para retirar o inciso II, modificar o § 4º e excluir os §§ 6º e 7º, garantindo, assim, a melhor eficácia do processo de reequilíbrio contratual.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2706463491>